



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.000213/2005-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** F G CADETE  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA (CE)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

Ementa: PIS. DECLARAÇÃO EM DIPJ NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO EM DCTF.

A DIPJ não constitui confissão de dívida, portanto, os valores declarados nela, mas não declarados em DCTF, devem ser lançados de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata-se de processo em que foi lavrado auto de infração (fls. 6/9) para cobrança de PIS, referente a todos os meses de 2001, no valor total de R\$ 34.565,76, por divergência entre valores de receita de vendas constantes nos livros de apuração do ICMS, na matriz e filial, com os declarados em DCTF.

A ciência do lançamento foi dada em 25/05/2005 (fl.72)

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 75/80), a qual fora julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ/Fortaleza que manteve o crédito tributário lançado, *in verbis*:

*“DIPJ. CONFISSÃO DE DIVIDA.*

*Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em Dívida Ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/05/2010 (fls. 141) e interpôs Recurso Voluntário em 07/06/2010 (fls. 142/147) alegando, em resumo, o seguinte:

1- No relatório, o agente fiscal declara ter verificado as informações da DCTF, deixando de fazer qualquer menção à DIPJ, o que demonstra falta com a verdade dos fatos, pois mesmo após a Contribuinte esclarecer que o valor havia sido devidamente informado na DIPJ 2001, foi lavrado o auto de infração;

2- Os dados informados na DIPJ não divergem em nada da escrituração da empresa, pois foram identificados os valores exatos, embora não tenham sido antes informados em DCTF, pelo que se pode confrontar as informações constantes no auto de infração com aquelas declaradas na DIPJ retificadora 2011;

3- Houve equívoco por parte da impugnante, mas que não causou prejuízo ao erário, vez que as bases de cálculo foram devidamente informadas e ela não agiu com má-fé, vez que tudo estava escriturado;

4- A primazia da verdade material deve prevalecer ao formalismo, porquanto a DCTF consiste apenas em procedimento informador que deve ser ratificado após apresentação da DIPJ;

Processo nº 13312.000213/2005-82  
Acórdão n.º **3401-001.637**

**S3-C4T1**  
Fl. 2

---

6- A Contribuinte não cometeu infração. O lançamento é totalmente improcedente, motivo pelo qual deve ser afastado o auto de infração, haja vista que a falta de informação foi sanada pela DIPJ 2001, bem como pela escrita fiscal/contábil;

Por fim, pede que seja julgado improcedente o lançamento de ofício do PIS, pois os valores foram devidamente declarados em DIPJ.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente sofreu autuação pela qual é cobrada a diferença do PIS de todos os meses de 2001, em razão de não ter declarado corretamente o valor na DCTF. Em seu favor, ela alega que o valor foi declarado corretamente na DIPJ, motivo pelo qual não deveria ter ocorrido o lançamento de ofício. Logo, o cerne da questão está em saber se a declaração na DIPJ supre as falhas na DCTF.

A DCTF foi instituída pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 2º dessa IN/SRF assim determina:

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

No ano de 2000, a IN/SRF nº 126/1998 sofreu alterações pela IN/SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000, que acrescentou o § 4º, ao art. 7º, ficando com a seguinte redação:

*Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.*

Portanto, a partir dos débitos do ano-calendário de 1999, somente a DCTF tem força de confissão de dívida, em relação ao PIS e à COFINS. Nesse sentido, são esclarecedoras as ementas das decisões proferidas pelos TRF's da 1ª e da 4ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) - IMPOSSIBILIDADE - POSTERIOR INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) RETIFICADORA FORA DO PRAZO - 1- A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) se limita a declarar o faturamento e o quantum devido pelo contribuinte ao Fisco. Na Declaração de*

*Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, mais detalhada, os valores dispostos consideram não só o valor devido como, também, o que o contribuinte realmente deve recolher aos cofres públicos, com eventuais valores a serem deduzidos do principal. 2- A DIPJ informa, como o próprio nome diz, a situação Econômico-Fiscal do contribuinte, enquanto a DCTF declara o que o contribuinte deve ao fisco. 3- A jurisprudência do STJ não trata da DIPJ como meio de confissão de dívida, indicando apenas as declarações que formalizam a existência do crédito tributário (tais como GIA, GFIP, DCTF, etc.) como meio hábil para tanto (REsp nº 701.634/SC). 4- Se a DCTF retificadora foi entregue fora do prazo, impossível a inclusão desses débitos no PAES. 5- Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 6- Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão. (TRF-1ª R. - AC 2005.38.00.015601-6/MG Distribuído no TRF em 07/03/2006 - 7ª T - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - DJe 06.03.2009 - p. 147)*

*TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) - CONFISSÃO DE DÍVIDA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - 1- A Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ se presta à simples apuração de tributos a partir, exclusivamente, de dados contábeis da empresa, sem qualquer referência quanto a eventuais deduções cabíveis. Diversamente, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o contribuinte informa de forma pormenorizada, além da sua situação econômico-fiscal, a eventual existência de créditos vinculados à exação (em função de pagamento, compensação, parcelamento, etc.), permitindo apurar o saldo final a pagar do tributo. 2- **A entrega de DIPJ pelo contribuinte não importa confissão de dívida tributária e, como tal, não se presta à constituição do respectivo crédito.** 3- Tratando-se de tributos submetidos a lançamento por homologação, e tendo o sujeito passivo deixado de declarar e recolher o tributo devido, o Fisco possui prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o lançamento de ofício do crédito, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). (TRF-4ª R. - AC 2008.71.00.028929-5/RS - 2ª T. - Rel. Juiz Fed. Artur César de Souza - DJe 10.02.2010 - p. 88) (grifo nossos).*

A jurisprudência administrativa também já está consolidada no sentido de que a DIPJ não supre as omissões da DCTF:

*PRELIMINARES DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 e não tendo sido infringidos os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto, não se acolhe as preliminares de nulidade*

*suscitadas. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ - DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.** PAES - DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. **A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida.** TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Tratando-se parte do lançamento, de matéria decorrente de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito. CSLL - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (1º CC, Acórdão. 10709343 – 7ª Cam. TO – Rel. Albertina Silva Santos de Lima. Julgado em 16/04/2008) (grifo nosso).*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. PERÍCIA. É prescindível a realização de perícia quando constam dos autos todos os elementos necessários para solução do litígio. Recurso negado. FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição. PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigado a apresentação de declaração específica, que tenha caráter de confissão de dívida, o que, no caso da contribuição em comento, é representada pela DCTF a inclusão destes débitos no PAES só se dará com a apresentação da referida declaração específica, ou seja, da DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida em relação a débitos do PIS e da Cofins. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Tendo esta matéria sido decidida de maneira favorável à contribuintes pela autoridade julgadora de primeira instância não cabe a sua apreciação por este Colegiado, uma vez que sobre ela não existe mais litígio a ser tratado. Recurso negado. (2º CC, Acórdão. 20401560 – 4ª Cam. TO – Rel. Nayra Bastos Manatta. Julgado em 27/07/2006) (grifo nosso)*

Portanto, não estando o valor declarado em DCTF ou declarado parcialmente, cabe o lançamento de ofício.

Insta esclarecer que a Recorrente reconheceu que o valor não foi declarado integralmente (fl.145) e não informou o pagamento integral ou erro no cálculo do valor lançado. Desse modo, é válido o lançamento, não merecendo qualquer reparo.

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01

/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13312.000213/2005-82  
Acórdão n.º **3401-001.637**

**S3-C4T1**  
Fl. 4

---

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão da DRJ integralmente.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator